



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2017 - 2020

## **PROJETO DE LEI N.043/2020**

**SÚMULA:** AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ASSAI FLEXIBILIZAR A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA CONSTRUÇÕES DENTRO DO PERÍMETRO URBANO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

### **LEI**

**Art. 1º.** Fica autorizado ao Município de Assai, a flexibilizar a Área de Preservação Permanente, nos leitos dos rios que não mantêm seu curso natural (interferência humana) que transcorrem o Perímetro Urbano, desde que não haja interesse ecológico e situação de risco, devendo ser atestado por levantamentos técnicos.

**Art. 2º.** Para a flexibilização objeto do *caput* deverá o interessado, apresentar requerimento administrativo, que deverá estar acompanhado dos seguintes documentos para análise e estudo técnico:

- a) Requerimento Administrativo demonstrando a área onde haverá a redução e o objetivo da edificação com apresentação de projetos (indicação dos materiais e meio de execução);
- b) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
- c) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- d) Comprovado fornecimento de:
  - a. Esgotamento Sanitário;
  - b. Distribuição de Água;
  - c. Distribuição de Energia Elétrica;
  - d. Fornecimento de Limpeza Pública e Coleta de Lixo;

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá requerer outros documentos que ache necessário para continuidade dos estudos técnicos.

**Art. 3º.** A redução sob análise não poderá exceder de faixa não edificável o mínimo legal de 15 m (quinze metros) de cada lado do leito do rio, respeitando os limites impostos pela Lei Federal nº 6.766/1979.

**Art. 4º.** Poderá o Poder Executivo Municipal, na forma do art. 177, §1 da Lei 1693/2019, exigir do interessado medidas de mitigação e/ou de compensação, através de Termo de Ajuste de Conduta.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

**ACÁCIO SECCI**  
Prefeito Municipal



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2017 - 2020

## **MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente projeto se mostra justo e necessário a regulamentar uma lacuna técnica existente em nosso ordenamento legal, porquanto, não há exata interpretação por parte da legislação municipal quanto aos limites de construção nas Áreas de Preservação Permanente – APPs sendo, portanto este o viés necessário a dar ao município a possibilidade de crescimento ordenado dentro de estudos técnicos pertinentes.

Sabe-se que a Lei Federal denominada Código Florestal Brasileiro nº 12.651/2012, determina em seu regramento que o curso de água de menos de 10 (dez) metros de largura deverão respeitar as faixas não edificáveis de 30 (trinta) metros de cada lado, entretanto, por outro lado a Lei Federal nº 6.766/1979 denominada como Lei de Parcelamento do Solo, determina a possibilidade de garantia de faixa não edificável a reserva de uma faixa de 15 (quinze) metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes, bem como, faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Contudo paira a discussão o que torna difícil ao terceiro interessado nas construções dentro do perímetro urbano, determinar se o correto seria respeitar as faixas de 30 metros ou ainda se aplicaria a Lei de Parcelamento do Solo, garantindo no perímetro urbano a largura de 15 (quinze) metros, isto por que as leis se põem em contradição.

Neste aspecto após estudos técnicos e de viabilidade, viu a necessidade de editar o presente uma vez que, ao analisar o Código Florestal Brasileiro, muito embora seja a norma específica sobre a matéria que em tese superaria as demais legislações, este coloca a prova a análise sob curso de rio de águas naturais, ou seja, que ainda não tiveram contato ou interferência humana na mudança de seu curso natural, desse modo pode-se afastar a interpretação do código florestal face a inexistência de naturalidade, perene e/ou intermitente dos córregos urbanos modificados pela ação humana.

Já neste sentido, economicamente argumentando, adotar tal condição coloca o Município de Assaí, ao garantir a reserva de 30 (trinta) metros em retrocesso ao crescimento ordenado da cidade.

A análise da presente lei põe necessariamente requisitos que justifiquem sua adoção como: esgotamento sanitário, distribuição de água, energia elétrica e limpeza pública, portando demonstrando que há critérios a serem adotados para a consecução dos objetivos



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

**GESTÃO 2017 - 2020**

desta, não menos que isso, também são exigidos, os estudos de impactos ambientais e de vizinhança para garantia da não depredação ao meio ambiente.

Por outra sorte, a busca da aprovação coloca em discussão as medidas de compensação que poderão ser exigidas do interessado, sendo que, nas áreas urbanas consolidadas onde não houver interesse ecológico relevante e situação de risco, poderão ser flexibilizadas as faixas de preservação permanente definidas pelo Código Florestal - que têm no mínimo 30 metros, desde que respeitado, para as edificações futuras, o limite mínimo de 15 metros, conforme a Lei 6.766/79, e a mesma distância para a regularização de edificações já existentes, conforme o Artigo 65 do Código Florestal.

Contexto este que merece aprovação, buscando sempre o respeito e a integração do poder Executivo e Legislativo na melhor interpretação do Interesse Público, sendo o mesmo atingido com a respectiva proposta legislativa.

É a justificativa.

Assaí 19 de novembro de 2020.

**ACÁCIO SECCI**  
Prefeito Municipal